

PROCESSO Nº:	2020/20321/00730
INTERESSADO:	Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS
ASSUNTO:	Análise de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção predial via registro de preços.

SGD: 2020/20329/015450

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. S.R.P. Contratação de serviços de manutenção predial. Fundamentação legal: Lei nº 8.666/1993. Lei nº 10.520/2002. Decreto nº 2.183/2004. Decreto nº 6.081/2020. Decreto nº 10.024/2019. Decreto nº 7.892/2013. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

PARECER/UNITINS/ DIRJUR Nº 161/2020

I- DO RELATÓRIO:

Os autos em epígrafe foram autuados com vistas à elaboração de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico para registro de preços, visando à contratação de empresa especializada em manutenção predial.

Com o fim de instruir o processo foram anexados os documentos abaixo arrolados:

- MEMO/UNITINS/PROAF/COORDMST/Nº 44/2020, à fl. 02;
- Termo de Referência, às fls. 03/16;
- Estudo técnico preliminar, às fls. 18/20;
- Tabela de preços dos insumos tabela SINAPI, às fls. 26/164;
- DESPACHO/UNITINS/PROAF/DIR.ADM/C.C/Nº202/2020, à fl. 165;
- DESPACHO/UNITINS/PROAF/DIR.ADM/C.C/Nº203/2020 encaminhando os autos à Diretoria Financeira para emissão de dotação, à fl. 166;
- DESPACHO/UNITINS/DIRFIN Nº 041/2020, à fl. 167;
- Anexo II ao Decreto nº 6.046, de 10 de fevereiro de 2020- Solicitação de Compras – Bens/Produtos e Serviços (SC) nº 093, à fl. 172;
- Justificativa nº 036/2020, às fls. 175/179;
- Cópia da Publicação da Intenção de Registro de Preço nº 008/2020 no D.O.E./TO nº 5.719 de 06/11/2020, à fl. 184;
- Cópia da Publicação da PORTARIA/UNITINS/Nº 066/2020/GABREITOR no D.O.E./TO nº 5.568 de 23/03/2020 que designa os pregoeiros e equipe de apoio para dirigir os procedimentos licitatórios desta Pasta, à fl. 185;
- Cópia dos certificados de habilitação dos pregoeiros, às fls. 186/190;
- Minutas do Edital de Licitação e seus anexos às fls. 191/242;
- DESPACHO/UNITINS/CL Nº 044/2020 encaminhando os autos para análise e emissão de parecer jurídico, às fls. 243/244.



É o que há de mais relevante para relatar.

II- DA LEGALIDADE:

Ressalte-se, desde logo, por necessário, que a presente análise é realizada sob o prisma estritamente jurídico, com vistas a atender à disposição do parágrafo único do art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, porquanto refoge do âmbito de competência desta Diretoria Jurídica.

Consoante o disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a obediência ao princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Observa-se, portanto, que a Administração está adstrita à rigorosa observância da legalidade, quando da realização de procedimento licitatório, em todas as suas etapas, razão pela qual é necessária a verificação acerca da conformidade, do caso em análise, com o que determina a legislação que rege a matéria.

II. 1- Da Adequação Do Objeto À Modalidade De Licitação Escolhida:

Conforme documentos carreados aos autos, o procedimento licitatório se dará na modalidade **Pregão Eletrônico do tipo maior percentual de desconto** a ser realizado para contratação de empresa para prestação de serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, na forma estabelecida nas planilhas de serviços e insumos diversos descritos no sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil – SINAPI.

Pois bem, as normas gerais do pregão são regulamentadas pela Lei federal nº 10.520/2002 e no Executivo estadual pelo Decreto nº 2.434/2005, na sua forma eletrônica, se rege pelo Decreto Federal nº 10.024/2019¹ e Decreto estadual nº 2.183/2004 destinando-se exclusivamente à contratação de bens e serviços comuns (incluídos os serviços comuns de engenharia), cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de **especificações usuais no mercado**, independentemente do valor estimado da contratação, nos termos do *caput* e do parágrafo único do artigo 1º da comentada Lei federal.

Nota-se, de plano, que neste aspecto esta modalidade se diferencia das demais, visto que não se atem a um patamar de valores atinentes à futura contratação, vale dizer, a escolha de sua

¹ Revoga o Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.



adoção em detrimento das outras espécies licitatórias é feita em função de ter por objeto a aquisição de **bens e serviços comuns**.

Sobre o tema, BANDEIRA DE MELLO (2004, p. 518) preleciona que o pregão é “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública”.

Passemos ao conceito de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: “o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

Portanto, a utilização da modalidade licitatória do pregão eletrônico para a pretensa contratação é perfeitamente cabível, porquanto se tratar de bens comuns, suscetíveis de identificação objetiva. E com vias a garantir maior economicidade e ampla concorrência se realizará na forma eletrônica.

Na questão procedimental é no artigo 3º, II e art. 5º do Decreto nº 2.434/2005 que estão disciplinados os regramentos da fase preparatória do pregão, a saber:

Art. 3º. São atribuições do titular do órgão gerenciador:

(...)

II - **designar o pregoeiro** e a sua equipe de apoio; (g.n.).

Art. 5º São atribuições do órgão solicitante:

I - justificar a necessidade da aquisição;

II - definir o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, vedada especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição;

III - estabelecer os critérios de aceitação das propostas e as cláusulas do contrato.

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato;

V - impor as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento.

Diante disso, passemos a análise dos critérios estampados na legislação retrocitada.

Consta dos autos a Justificativa nº 036/2020 (fls. 175/179) devidamente ratificada pelo Ordenador de Despesa, justificando e elucidando: (a) a necessidade da contratação, (b) adoção do Sistema de registro de preços, (c) preços praticados no mercado. Deste modo, atendidos os requisitos estampados no inciso art. 5º, I do decreto.

Concernente ao requisito previsto no inciso II, pela leitura do Termo de Referência Anexo I do Edital de licitação (fls. 214/225), ressei que os serviços de manutenção (preventiva e corretiva) seus quantitativos e respectivos custos unitários² foram descritos de forma clara e precisa

² Valores referenciados na tabela SINAPI (fls. 26/164).



sem incluir características irrelevantes e desnecessárias que teriam o condão de restringir a competição.

Por fim, no que se refere ao requisito do inciso II do art. 3º, foi atendido com a juntada da Portaria nº 066/2020 publicada no DOE nº 5.568 de 23/03/2020 que designa servidores desta Pasta para atuarem como pregoeiros, com a respectiva equipe de apoio e as cópias dos certificados de habilitação dos pregoeiros foi colacionada às fls. 186/190.

II. 2 - Do critério de Julgamento e adjudicação do objeto licitado:

Verifica-se que a modalidade de julgamento adotada será o “maior percentual de desconto” (previsão legal no 7º do Decreto nº 10.024/2019) conforme detalhado no Item 08 da Minuta de Edital e Item 04 do Termo de Referência anexo.

O maior desconto constitui um critério de julgamento decorrente do tipo de licitação **menor preço**. Na aplicação desse critério, o menor preço é apurado em razão de desconto oferecido pelos licitantes sobre o parâmetro de preços definido pela Administração no ato convocatório. Assim, quem oferece o maior desconto é considerado o vencedor do certame (não o menor valor nominal orçado).

Isto posto, malgrado o edital não adotar a terminologia menor preço propriamente dito, a consequência do critério de maior desconto é justamente a obtenção da menor oferta. Nesse sentido, colacionamos o escólio de Joel de Menezes Niebuhr sobre o tema:

Muitas entidades da Administração costumam promover licitação e julgá-las valendo-se do critério de ‘maior desconto’ para alguns objetos que desenham características peculiares, como o agenciamento de passagens aéreas, a aquisição de peças, etc. Nesses casos, a Administração define no instrumento convocatório uma tabela ou parâmetro de preço e os licitantes apresentam suas propostas oferecendo desconto sobre ela. Assim sendo, quem oferece o maior desconto é o vencedor. Essas licitações, na realidade, remetem ao tipo menor preço, porquanto o maior desconto equivale ao menor preço. Pura e simplesmente, o menor preço é apurado de maneira diferente da convencional, em razão de desconto³.

Nesse sentido se manifesta o Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Assim, os argumentos apresentados pela UFPR para a adoção do registro de preços em razão do disposto nos incisos I e IV do artigo 3º da Lei 7.892/2013, relacionados às frequentes contratações e à dificuldade de estimativa de quantidades dos serviços a serem prestados são razoáveis. Embora seja possível estimar quantidades com base nas contratações passadas e nas características das instalações a serem preservadas, de fato, é amplo o rol de serviços e materiais a serem empregados, havendo tanto o risco de estimativas insuficientes quanto desnecessárias. Nessa linha foi o Acórdão 1.238/2016-Plenário, relatora a E. Ministra Ana Arraes, que reconheceu as dificuldades inerentes aos contratos de manutenção predial; as vantagens no modelo de licitação conjunta de serviços e materiais, em que a adjudicação é feita com base no maior desconto; e a validade da tabela Sinapi para estimativas de preços: Em primeiro lugar, o procedimento propicia a obtenção do melhor preço, a exemplo da forma utilizada pelo TCU, e evita o jogo de planilha, em que o licitante oferta maiores preços para itens com probabilidade de maior utilização. Em segundo lugar, evitaria o levantamento

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. Curitiba: Zênite, 2008.



desnecessário de quantidades, as quais, em grande parte, são meramente referenciais. Em terceiro lugar, o modelo do desconto incluiria todos os materiais existentes naquela tabela, mesmo que incluídos posteriormente, e evitaria, desse modo, a formalização desnecessária de termos aditivos. Em quarto lugar, o procedimento atende aos princípios da eficiência e da licitação previstos no art. 37, caput, e seu inciso XXII, da Constituição Federal, e da competitividade de que trata o art. 3º, da Lei 8.666/93. O critério de julgamento menor preço auferido pela oferta de desconto sobre os preços da tabela Sinapi tem amparo no art. 9º, § 1º, do Decreto 7.892/2013, desde que os pagamentos dos serviços, durante a validade da ata de registro de preços, ocorram com base nos valores da tabela Sinapi da data da licitação, tendo em vista o disposto na Lei 8.666/1993 sobre reajustes anuais. (TCU, Inteiro Teor do Acórdão 1381/2018 – Plenário, Relator Walnton Alencar Rodrigues, data da sessão 20/06/2018) Deste modo, resta-se clarividente a adequação da modalidade de julgamento estipulada no edital ao previsto no art. 23, § 1º, da lei n.º 8.666/1993.

Por fim, convém reforçar ainda, que o Edital atende a Súmula nº 259 do TCU, *verbis*: “*Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor*”, ao dispor no Item 9.1 que as propostas devem se ater ao máximo dos preços estipulados no Edital.

Portanto, resta-se clarividente a adequação da modalidade de julgamento estipulada no edital ao previsto no art. 23, § 1º, da lei n.º 8.666/1993⁴.

II. 3- Do processamento da licitação pelo Sistema de Registro de Preços – SRP:

Conforme exposto no edital, pretende a UNITINS a formação de Ata de Registro de Preços. O sistema de registro de preços (SRP) traduz-se em um conjunto de procedimentos, que tem em vista possíveis contratações futuras, devendo ser adotados sempre que possível, conforme prevê o art. 15, II, da Lei nº 8.666/1993: “*As compras, sempre que possível, deverão: II - ser processadas através de sistema de registro de preços*”.

As hipóteses de cabimento do SRP estão inseridas no Decreto estadual nº 6.081, de 07 de março de 2020, que regulamenta o SRP no Estado do Tocantins e dispõe quando é cabível sua utilização, *verbis*:

Art. 1º É regulamentado o Sistema de Registro de preços - SRP, destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas do poder Executivo Estadual, na conformidade deste Decreto.

Art. 3º. O sistema de Registro de Preços pode ser adotado quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - por conveniência, na aquisição de bens ou na contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

⁴ Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e **compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 08.06.1994.) (Grifo nosso).



IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo exato a ser demandado pela Administração Pública.

Art. 7º A licitação para o registro de preços será realizada na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei Federal 8.666/1993, ou na modalidade pregão, nos termos da Lei Federal 10.520/2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Ad argumentandum tantum, o registro de preços trata-se de um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. **Portanto, o sistema de registro de preços pode ser adotado no caso em exame.**

Jorge Ulisses Jacoby em valiosa lição sobre o sistema de registro de preços obtempera:

O sistema de registro de preços é um procedimento especial de licitação- por não obrigar a aquisição do produto ou serviço- previsto em lei, efetivando-se por concorrência ou pregão sui generis, isto é, não obriga a Administração Pública a promover as aquisições, tornando-se flexíveis as compras e os serviços de acordo com suas necessidades diretas, não meramente estimativas e sem qualquer referência segura, além disso, a Administração seleciona a proposta mais vantajosa. O sistema de registro de preços garante com mais eficácia a isonomia, ampliando a competitividade, parcelando o objeto e, conseqüentemente otimizando a possibilidade de proposta mais vantajosa para futura e eventual contratação pela Administração.⁵

A utilização do sistema de registro de preços fundamentou-se no inciso II do Art. 3º do Decreto Estadual “(...) *objetivando, quando das eventuais aquisições de igual gênero, economicidade, eficiência, celeridade nos procedimentos e o atendimento irrestrito aos interesses coletivos e aos princípios norteados da atividade administrativa*”.⁶

E ainda, verifica-se que a Pasta providenciou a prévia divulgação da Intenção de Registro de Preços nº 08/2020 no Diário Oficial do Estado (fl.184) nos contornos da legislação de regência (art. 4º do Decreto nº 6.081/2020).

II.4 – Dos documentos necessários à análise:

a) Estimativa de preços:

A estimativa de preços é um dos requisitos fundamentais para que a Administração Pública possa efetivar a contratação de forma econômica, sendo, inclusive, obrigatória a juntada da pesquisa de preços ao processo administrativo e informado no ato convocatório divulgado.

In casu, a pesquisa de mercado foi realizada por meio de consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI (fls. 26/164), em conformidade com o que estabelece o art. 43, inciso IV da Lei de Licitações.

⁵ FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. **Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e eletrônico**. 5ª Ed. Fórum: SP, 2013.

⁶ Fundamentação apontada no despacho nº 044/2020 (fls. 243/244).



Deste modo, tendo em vista as dificuldades inerentes aos contratos de manutenção predial, as vantagens no modelo de licitação conjunta de serviços e materiais, em que a adjudicação é feita com base no maior desconto, ratificam a validade da tabela Sinapi para estimativas de preços⁷.

b) Previsão orçamentária para custear a aquisição:

No que se refere à dotação orçamentária, **como regra geral, a dotação orçamentária é prescindível neste momento**, consoante se extrai da letra do Art. 7º, §2º do Decreto Federal nº 7.892/2013: “*Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para formalização do contrato ou outro instrumento hábil*”.

Tal previsão também se mostra presente no §2º, do Art. 7º, do Decreto Estadual nº 5.344/2015 e na Orientação Normativa AGU Nº 20, de 01 de abril de 2009 “*na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato*”.

A par da legislação comentada, neste momento foi demonstrada somente a classificação orçamentária em que ocorrerá a despesa através da Solicitação de Compras – Serviços/Materiais nº 93/2020 - Anexo II ao Decreto nº 6.046/2020, qual seja: Ação: 1236411574292, Natureza da despesa: 339039, Fonte: 101/240/104.

c) Estudo Técnico Preliminar:

O Decreto nº 10.024/2019 prevê que os processos de pregão na forma eletrônica devem conter estudo técnico preliminar (art.8º, I) nos moldes determinados no inciso IV do art. 3º da norma.

Assim, para atender o imperativo legal, colacionou-se às fls. 18/20 estudo técnico preliminar explicitando a necessidade da contratação e os quantitativos estimados, concluindo resumidamente “*(...) que a contratação da solução descrita mostra-se tecnicamente possível e absolutamente necessária para subsidiar o perfeito funcionamento dos setores e unidades da Universidade Estadual do Tocantins, sem interrupções*”.

d) Da Minuta do Edital e seus anexos:

Por fim, tendo em vista a exigência contida no parágrafo único do Art. 38 da Lei 8.666/93 “*As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”, a análise da Minuta do Edital de licitação e seus anexos, está orientada pelo que dispõem o Art. 40 da Lei 8.666/93, art. 10 do Decreto nº 2.183/2004 e Art. 5º, incisos III a V, do Decreto nº 2.4234/2005. Ei-los:

⁷ Acórdão 1.238/2016-Plenário, relatora a E. Ministra Ana Arraes.



Art. 40 (Lei n.º 8.666/93). O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
[...]

Art. 5º (Decreto nº 2.434/2005) (omissis):

I - estabelecer os critérios de aceitação das propostas e as cláusulas do contrato.

IV - homologar o resultado da licitação e promover a celebração do contrato;

V - impor as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento.

Art. 10. (Decreto nº 2.183/2004). A sessão pública do Pregão Eletrônico é antecedida de edital, anunciado por aviso resumido, do qual consta:

I - o sítio eletrônico da sessão pública na Internet;

II - a data e hora de sua realização pelo sistema eletrônico.

No presente caso, verifica-se que o Edital de licitação atende todos os requisitos legais para seu processamento, contendo os elementos necessários para elucidar o regime que irá ser processada e as condições de participação dos interessados no objeto da licitação, logo observada a legislação pertinente.

Com relação ao Anexo I do Edital – Termo de referência (fls. 214/225) entende-se que foi elaborado de forma clara e objetiva obedecendo às formalidades legais e possui o conteúdo necessário para identificação da necessidade da contratação e os critérios para contratação (cujos elementos técnicos não são de apreciação desta diretoria).

No que tange à Ata de registro de preços - Anexo III do Edital (fls. 230/233) ressaltou que preencheu os requisitos legais aplicáveis ao instrumento, contendo as cláusulas indispensáveis para seu gerenciamento, notadamente, no que se refere ao prazo de vigência, obrigações das partes, sanções pelo descumprimento e cancelamento do registro de preços.

Por fim, quanto à Minuta de contrato - Anexo IV do Edital (fls.234/242) observou as exigências do art. 55 e incisos da Lei nº 8.666/1993 em suas cláusulas essenciais.

Visto isso, considera-se o Edital tal como apresentado para análise, apto ao regular prosseguimento.

III – CONCLUSÃO:

Deste modo, **CONSIDERANDO** *prima facie* a inexistência de vício legal ou administrativo que possa macular o procedimento em tela, emite-se parecer **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, para formação de ata de registro de preços com vistas à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reparos de manutenção predial com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para atender as necessidades da Universidade Estadual do Tocantins, conforme discriminado no Termo de Referência.





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Por fim, à luz da competência da Procuradoria Geral do Estado do Tocantins – PGE na emissão de Pareceres e, ainda, em razão do Edital sob análise não constar do rol de instrumentos jurídico-administrativos dispensados da análise do mencionado órgão, nos termos do Decreto Estadual nº 4.733, de 07 de fevereiro de 2013, orienta-se o encaminhamento dos presentes autos à PGE para manifestação.

Salvo melhor juízo, é o parecer, que se submete à aprovação de Vossa Magnificência.

DIRETORIA JURÍDICA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS – UNITINS, Palmas, 18 dias do mês de novembro de 2020.

(Assinatura eletrônica)

Valéria Heloáh Bandeira
Assessor Especial II

De acordo:

(Assinatura eletrônica)

Daniel Alencar Bardal
Diretor Jurídico Interino

PORTARIA/UNITINS/Nº.265/2020/GABREITOR, de 17/11/2020



PROCESSO Nº : 2020 20321 000730
INTERESSADOS : UNITINS
ASSUNTO : ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL / PREGÃO ELETRÔNICO
/ SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

P A R E C E R "SPA" Nº 112/2020

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. LEI FEDERAL Nº 10.520/2002. DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 6.081/2020. PELO PROSSEGUIMENTO DO FEITO COM RECOMENDAÇÃO.

Versa o presente feito sobre análise da minuta do Edital de Licitação e seus anexos, fls. 191/242, referente ao Pregão Eletrônico, *tipo menor preço*, que tem por objeto, o Registro de Preços para eventual e futura aquisição, nos termos do item 1: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, SOB DEMANDA, PRESTAR SERVIÇOS DE REPAROS DE MANUTENÇÃO PREDIAL COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, NA FORMA ESTABELECIDADA NAS PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS DESCRITOS NO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL - SINAPI," visando atender as necessidades da **Universidade Estadual do Tocantins - UNITINS**, conforme especificações técnicas descritas no Anexo I – Termo de Referência.

O valor total da aquisição foi estimado em R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) conforme Planilha inserida no Estudo Técnico Preliminar à fl. 19.

O critério de julgamento será o de "**MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**" sobre os valores da Tabela SINAPI, conforme descrito no item 8 do Edital.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- MEMO/UNITINS/PROAF/COORDMST/Nº 44/2020, de solicitação de abertura do procedimento para o registro de preços dos serviços, fl. 02;
- TERMO DE REFERÊNCIA aprovado pelo Gestor da Pasta, fls. 03/16;
- Estudo Técnico Preliminar, fls. 17/20;
- Planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI fls. 26/164.



- DESPACHO/UNITINS/PROAF/DIR.ADM/C.C/Nº202/2020, justificando a ausência de cotação direta com fornecedores, e utilização da tabela SINAPI para estimativa do preço de mercado, fls. 165;
- Solicitação de Compras nº 93/2020 (Anexo II ao Decreto nº 6.046, de 10 de fevereiro de 2020, registrando o valor de R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nas fontes 101, 240 e 104, fl. 172;
- JUSTIFICATIVA Nº 36/2020, fls. 175/179;
- Publicação do Aviso de Intenção de Registro de Preços no Diário Oficial do Estado nº 5.719, de 06 de novembro de 2020, fl. 184;
- PORTARIA/UNITINS/Nº 066/2020/GABREITOR, de 16 de março de 2020, que designa servidores para exercer as funções de Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio na realização das licitações na modalidade Pregão, fl. 185;
- Minuta do Edital de Licitação e seus anexos, fls. 191/242;
- DESPACHO/UNITINS/CL Nº 044/2020, fls. 243/244;
- PARECER/UNITINS/DIRJUR Nº 161/2020, fls. 247/255;
- Despacho de encaminhamento, fl. 257.

É o relatório.

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Impende destacarmos, ainda, que a presente análise cinge-se aos aspectos técnico-jurídicos da consulta delineada, incumbindo ao Gestor interessado a decisão quanto à aquisição, a partir de critérios de oportunidade e conveniência, que fogem à esfera de competência desta Procuradoria.

O procedimento licitatório ora em análise encontra-se disciplinado pelos seguintes diplomas legais:

LEI FEDERAL Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002:

“Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam



ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art.2º. (vetado)

§1º. Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.”

DECRETO FEDERAL Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia,...

(...)

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

(...)

Art. 2º. O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.



§ 1º. O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º. As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital - documento que contém:

- a) a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
- b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital; e
- c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais - bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - estudo técnico preliminar - documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, fundamenta o termo de referência;

V - lances intermediários - lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao

último lance dado pelo próprio licitante;



VI - obra - construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VII - serviço - atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VIII - serviço comum de engenharia - atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

IX - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg;

X - sistema de dispensa eletrônica - ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Siasg, disponibilizada pelo Ministério da Economia, para a realização dos processos de contratação direta de bens e serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia; e

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:



1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º. A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º. Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do **caput**, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Extrai-se da definição legal que um objeto de natureza complexa pode ser licitado mediante pregão, desde que tenha padrões de desempenho e qualidade objetivamente aferíveis, por meio de especificações habituais no seu âmbito de fornecimento. Bem "comum" é o que possui descrição definida num mercado suficientemente amplo e estabelecida, a despeito de sua sofisticação técnica. Segundo **Jessé Torres Pereira Júnior**:



"Em aproximação inicial do tema, pareceu que 'comum' também sugeria simplicidade. Percebe-se, a seguir, que não. O objeto pode portar complexidade técnica e ainda assim ser 'comum', no sentido de que essa técnica é perfeitamente conhecida, dominada e oferecida pelo mercado. Sendo tal técnica bastante para atender às necessidade da Administração, a modalidade pregão é cabível a despeito da maior sofisticação do objeto".¹

In casu, entendemos que o objeto do certame sob análise, conforme especificado no Termo de Referência - Anexo I, fls. 214/225, é considerado comum, podendo ser licitado sob a modalidade pregão.

No que tange ao planejamento da contratação, o respectivo Decreto Federal nº 10.024 prevê:

"Orientações gerais

Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. São Paulo: Editora Renovar, 2002. Pág. 966. No mesmo sentido, Vera Scarpinella salienta: " (...) o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou não sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital." (SCARPINELLA, Vera. **Licitação na Modalidade de Pregão**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 177.)



relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15. O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 1º. O caráter sigiloso do valor estimado ou do valor máximo aceitável para a contratação será fundamentado no [§ 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), e no [art. 20 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012](#).

§ 2º. Para fins do disposto no **caput**, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§ 3º. Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.”

No que tange à instrução dos autos, o art. 8º do respectivo decreto, consigna:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;



III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

Analisando os autos, observa-se que a Pasta requisitante, ao encaminhar o procedimento à Comissão de Licitação, forneceu os elementos necessários.

Acerca da pesquisa de preço de mercado, a pasta juntou apenas a Planilha de serviços e insumos diversos descritos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, fls. 26/164.

Nesse ponto, recomendamos que seja elaborado um Mapa de Pesquisa de Preços de Mercado e planilhas descritivas acerca dos serviços e insumos a serem contratados, justificando os quantitativos e valor total estimado para o presente certame.

Quanto à disponibilidade orçamentária para a aquisição dos serviços, foi juntada aos autos a Solicitação de Compras nº 93/2020 à fl. 172 (Anexo II Decreto nº 6.046, de 10.02.2020), com indicação da classificação orçamentária, natureza da despesa e as fontes 101,240 e 104, no valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

O procedimento licitatório ora em análise tem por finalidade o registro de preços dos serviços para eventual aquisição. Uma das principais vantagens do Sistema de Registro de Preços consiste em licitar quantidades variáveis, sem implicar o dever de adquiri-las, nos termos do disposto no art.15 da Lei nº 8.666/93:

Art.15. As compras sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio de padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;



II – ser processadas através de sistema de registro de preços;

III – submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V – balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§1º. O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§2º. Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§3º. O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I – seleção feita mediante concorrência;

II – estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III – validade do registro não superior a um ano.

§4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir,...

Neste diapasão, pondera-se que o Sistema de Registro de Preços possui características peculiares, diferenciando-se da licitação comum. O art. 3º do Decreto Estadual nº 6.081/2020 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Estadual poderá adotar o SRP:

“Art. 3º O sistema de registro de preços pode ser adotado quando:



I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração Pública.”

Verifica-se que a UNITINS, na JUSTIFICATIVA às fls. 175/179, ao justificar a adoção do Sistema de Registro de Preços, informa a intenção de adquirir os serviços de forma parcelada, conforme transcreve-se a seguir:

“Fundamentou-se ainda a utilização do Sistema de Registro de Preços, conforme ressaltado no Termo de Referência, visto que a prestação dos serviços será futura, sob demanda, o que enseja contratações frequentes e tem ainda como finalidade assegurar o maior desconto obtido pelo período de 12 meses, para futura e eventual contratação.”

Impende destacar ainda, que conforme previsão no art. 4º do mesmo Decreto Estadual 6.081, tornou-se obrigatória a instituição do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP):

“Art. 4º Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP a ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, para registro e divulgação dos itens a serem licitados e para a realização dos atos previstos nos incisos II e IV do caput do art. 5º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 6º, ambos deste Decreto.

§1º O prazo para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar de IRP será de, no mínimo, oito dias úteis contados da data de divulgação da IRP no Diário Oficial do Estado.



§2º Caberá ao Órgão Gerenciador da Intenção de Registro de Preços:

I - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens;

II - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da Intenção de Registro de Preços.

§3º. Os procedimentos constantes dos incisos I e II do §2º deste artigo serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos”.

Verifica-se que a Comissão Permanente de Licitações providenciou a prévia divulgação da Intenção de Registro de Preços Nº 008/2020, conforme publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.719, fl. 184.

Analisando a minuta do Edital, fls. 191/213, verifica-se que nele estão previstas as regras que disciplinarão o procedimento licitatório, de forma clara e objetiva, tendo sido observado o disposto na legislação pertinente.

Constata-se no Preâmbulo do Edital, que será adotado para envio dos lances o **modo de disputa aberto e fechado**, especificado no item 7.10, em conformidade com os arts. 31 e 33 do Decreto Federal nº 10.024:

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

II – aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do **caput** do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.



§ 1º. Encerrado o prazo previsto no **caput**, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§ 2º. Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§ 3º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§ 4º. Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§ 5º. Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§ 6º. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

No tocante aos critérios de desempate previsto no item 7.22, verifica-se que estão de acordo com disposto nos arts. 36 e 37 do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Critérios de desempate



Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

O critério de aceitabilidade dos preços – mediante o julgamento pelo maior percentual de desconto – encontra-se consignado no Preâmbulo do Edital, trazendo as condições claras e precisas para as concorrentes formularem suas propostas.

Consta, por fim, no item 22, os prazos de impugnação ao Edital e pedidos de esclarecimentos e resposta, em atenção ao disposto nos arts. 23 e 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, senão vejamos:

“Art. 23. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§ 1º. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§ 2º. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis



pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”

No que tange à minuta do futuro contrato, que integra o respectivo edital, fls. 234/242, observamos que os seus termos estão em conformidade com o art. 55 da Lei nº 8.666/93.

Com relação à Minuta da Ata para Registro de Preços, fls. 230/233, observa-se que atende ao previsto no Decreto Estadual nº 6.081/2020, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, **devendo a menção a este dispositivo de regência ser acrescentado ao preâmbulo.**

Ante o exposto e fundamentado nos documentos que constam dos presentes autos, abstraindo-nos quanto aos aspectos técnico-administrativos da alçada do Órgão gestor, não sujeitos à análise desta consultoria jurídica, incluindo o juízo de oportunidade e conveniência da licitação, **após atendidas as recomendações dispostas no parecer**, opinamos pela possibilidade jurídica do prosseguimento do feito.

É o Parecer, s.m.j.

SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, em Palmas-TO, aos 23 dias do mês de novembro de 2020.

LÍVIA FERRAZ TENÓRIO
Procuradora do Estado

SPA/LMMSS

